



JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DE CAMANDUCAIA

Edição n° 055

SUMÁRIO

EXTRATO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2020
EXTRATO DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO
001/2017
ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PORTARIA Nº 60, DE 09 DE MAIO DE 2022
PUBLICACOES DE 13 DE MAIO DE 2022
PORTARIA Nº 61, DE 10 DE MAIO DE 2022
PORTARIA Nº 062, DE 10 DE MAIO DE 2022
PORTARIA Nº 63, DE 11 DE MAIO DE 2022
PORTARIA Nº 64, DE 11 DE MAIO DE 2022
PORTARIA Nº 65, DE 11 DE MAIO DE 2022
LEI Nº 2.556, DE 12 DE MAIO DE 2022
LEI Nº 2.557, DE 12 DE MAIO DE 2022
LEI Nº 2.558, DE 12 DE MAIO DE 2022

EXPEDIENTE

2 O Diário do Município de Camanducaia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

3

ACERVO

4
5 As edições do Diário Oficial Eletrônico de Camanducaia poderão ser consultadas através de internet,
6 por meio do seguinte endereço eletrônico: diario.camanducaia.mg.gov.br As consultas e pesquisas
7 são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

8

ÓRGÃO

17
18 **Prefeitura Municipal de Camanducaia**
19 CNPJ: 17.935.396/0001-61
20 Endereço: Av. Targino Vargas, 45 - Camanducaia/MG
21 Telefone: (35) 3433-1323

22

23

31



EXTRATO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2020

O Prefeito Municipal de

Camanducaia, Sr. Rodrigo Alves de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, **torna público que foi retomado o CRONOGRAMA do Processo Seletivo Público destinado às vagas das funções de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE do seu quadro de pessoal.** Os candidatos poderão obter mais informações através do endereço eletrônico www.camanducaia.mg.gov.br, presencialmente na Prefeitura Municipal de Camanducaia, situada na Avenida Targino Vargas, nº 45 Recanto dos Ipês, ou pelo telefone (35) 3433-1323.

ACESSE O LINK:

<https://camanducaia.mg.gov.br/concursos-publicos/processo-seletivo>



Telefone: (35) 3433-1323

Site: www.camanducaia.mg.gov.br

Funcionamento:

Segunda a sexta das 08h às 11h e das 13h às 17h

**EXTRATO DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO
001/2017**

**EXTRATO DE DECRETO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO 001/2017 DE
CAMANDUCAIA – MG**

DECRETO Nº 116/2022

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/05/2022

Os candidatos nomeados tem o prazo de 30 dias, a contar da data de publicação, para comparecer na Prefeitura Municipal para tomar POSSE no cargo.

INSCRICAO	CANDIDATO	CARGO	NPCG	NPESP	2º FASE/ TÍTULOS	PF	Nascimento	Deficiente	POSIÇÃO
88002532	MARIA LUIZA PEREIRA TURBINO	PSICÓLOGO	30,00	95,00	0,0	125,00	23/10/1988		16º Classificável

A íntegra do Decreto pode ser encontrada na Prefeitura Municipal de Camanducaia e no site <https://camanducaia.mg.gov.br/>

Informações pelo telefone: (35) 3433-1323 – Departamento de Recursos Humanos



ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Prefeitura Municipal de Camanducaia – MG torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado para os cargos listados abaixo.

As inscrições deverão ser efetuadas via internet, acessando o endereço eletrônico da Prefeitura <www.camanducaia.mg.gov.br>, conforme os procedimentos estabelecidos nos editais.

Processo Seletivo Simplificado 53/2022
Professor de Educação Básica III- Ensino Religioso
Processo Seletivo Simplificado 54/2022
Médico Plantonista Pediatra Médico da Esf Terapeuta Ocupacional
Processo Seletivo Simplificado 55/2022
Auxiliar de Serviços Gerais



PORTARIA Nº 60, DE 09 DE MAIO DE 2022

PORTARIA Nº 60, DE 09 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a nomeação para cargos de confiança na Administração Pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Sra. Ana Gabriela Barbosa Galvão, nomeada, a partir de 09/05/2022 para o cargo de Assessor de Comunicação.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Rodrigo Alves de Oliveira

Prefeito de Camanducaia/MG

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, no dia nove de maio de dois mil e vinte e dois.

Marcus Vinícius do Nascimento de Moraes Faria

Chefe de Gabinete



AVISO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação - Proc. 104/22 - Pregão Presencial - Nº 034/22 (Reg.Preços) – Tipo: Menor Preço Global - Objeto: Eventual e Futura Contratação de Manutenção Elétrica de Prédios Públicos por Ponto. Abertura dia **06/06/2022 às 09h00**. Obs.: Informações e [Retirada da íntegra do Edital na Prefeitura](#), horário comercial no setor de Compras/Licitações; ou no site: https://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao_taxonomy/editais-de-licitacao/.

Aviso de Licitação - Proc. 124/22 – Tomada de Preços nº 016/22 - Tipo: Menor Preço Global. Regime de Execução: Empreitada por Preço Global. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Reforma do Portal de Monte Verde. Visita Técnica dia **26/05/2022 as 09h00min** ou com agendamento na Secretaria de Obras do Município–Entrega dos Envelopes de Habilitação e Proposta dia **02/06/2022 até as 09h00; Abertura dia 02/06/2022 às 09h00**–Informações ou site: https://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao_taxonomy/editais-de-licitacao/.

Aviso de Licitação - Proc. 125/22 - Inexigibilidade - Nº 002/22 – Tipo: Menor Preço Global - Objeto: Contratação de Credenciamento de Serviços Bancários. Abertura dia **15/06/2022 às 09h00**. Obs.: Informações e [Retirada da íntegra do Edital na Prefeitura](#), horário comercial no setor de Compras/Licitações; ou no site: https://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao_taxonomy/editais-de-licitacao/.

Aviso de Licitação - Proc. 126/22 - Pregão Presencial - Nº 043/22 – Tipo: Menor Preço Global - Objeto: Contratação de Serviço de Dedetização, Desratização, Limpeza de Caixa d'Água, etc. Abertura dia **25/05/2022 às 09h00**. Obs.: Informações e [Retirada da íntegra do Edital na Prefeitura](#), horário comercial no setor de Compras/Licitações; ou no site: https://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao_taxonomy/editais-de-licitacao/.

Aviso de Licitação - Proc. 127/22 - Pregão Eletrônico - Nº 016/22 (Reg.Preços) – Tipo: Menor Preço Unitário - Objeto: Eventual e Futura Aquisição de Suplemento Alimentar. Abertura dia **25/05/2022 às 14h00**. Obs.: Informações e [Retirada da íntegra do Edital na Prefeitura](#), horário comercial no setor de Compras/Licitações; ou no site: https://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao_taxonomy/editais-de-licitacao/.

Aviso de Licitação - Proc. 130/22 - Pregão Eletrônico - Nº 017/22 (Reg.Preços) – Tipo: Menor Preço Unitário - Objeto: Eventual e Futura Aquisição de Óleos Lubrificantes e Afins. Abertura dia **26/05/2022 às 09h00**. Obs.: Informações e [Retirada da íntegra do Edital na Prefeitura](#), horário comercial no setor de Compras/Licitações; ou no site: https://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao_taxonomy/editais-de-licitacao/.

Aviso de Licitação - Proc. 136/22 - Pregão Eletrônico - Nº 020/22 (Reg.Preços) – Tipo: Menor Preço Unitário - Objeto: Eventual e Futura Aquisição de Combustível com Comodato de Bomba. Abertura dia **27/05/2022 às 09h00**. Obs.: Informações e [Retirada da íntegra do Edital na Prefeitura](#), horário comercial no setor de Compras/Licitações; ou no site: https://www.camanducaia.mg.gov.br/licitacao_taxonomy/editais-de-licitacao/.

Aviso de Licitação: Proc. 007/22 – Chamada Pública nº 003/22 - Objeto: O presente tem por objeto a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de Camanducaia para celebração de Termo de colaboração para a manutenção dos serviços de acolhimento de longa permanência para idosos, considerando idosos pessoas com idade mínima 60 anos. Chamamento Público nos termos da Lei 13.019/14. Abertura dia **20/06/2021 às 09h00**. Obs.: Informações e [Retirada da íntegra do Edital na Prefeitura](#), horário comercial no setor de Licitações ou site: www.camanducaia.gov.br.

EXTRATO DE CONTRATO/PRORROGAÇÃO/REEQUILIBRIO

Extrato de Contrato/homologação - Proc. 102/22 – Mod. Pregão Eletrônico Nº 011/22 - Objeto: Aquisição de Eletrodo para Fisioterapia. Homologado dia **26/04/2022**. Adjudicado: **A A Z SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI-EPP** – Contrato n.º **080/22** - valor **R\$ 6.150,00** (Seis mil e cento e cinquenta reais). Contratante: O Município de Camanducaia. Rodrigo Alves de Oliveira – Prefeito Municipal.

Extrato de Contrato/homologação - Proc. 129/22 – Mod. Inexigibilidade Nº 003/22 - Objeto: **Contratação de Show Musical- Contratação de Show – Francis Rosa e Banda**. Homologado dia **09/05/2022**. Adjudicado: **FRANCIS PINTO DA ROSA 27430840817**– Contrato n.º **081/22** - valor **R\$ 3.000,00** (Três mil reais). Fundamentado no artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93. Rodrigo Alves de Oliveira – Prefeito Municipal.

Extrato de Ata de Registro de Preços/homologação - Proc. 074/22 – Mod. Pregão Presencial nº 028/22 - Objeto: Eventual e Futura Aquisição de Marmitex. Homologado dia **02/05/2022**. Adjudicado: **ANA CAROLINE DE JESUS CUNHA 12463656697** – Ata de R.P. n.º **046/22** – valor **R\$ 7.532,00** (Sete mil e quinhentos e trinta e dois reais). Contratante: O Município de Camanducaia. Rodrigo Alves de Oliveira – Prefeito Municipal.

Extrato de Ata de Registro de Preços/homologação - Proc. 080/22 – Mod. Pregão Presencial nº 031/22 - Objeto: Eventual e Futura Aquisição de Pneu de Linha Leve. Homologado dia **02/05/2022**. Adjudicado: **TOP PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME** – Ata de R.P. n.º **047/22** – valor **R\$ 108.968,00** (Cento e oito mil e novecentos e sessenta e oito reais); Adjudicado: **M.M. RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO-ME** – Ata de R.P. n.º **048/22** – valor **R\$ 147.770,40** (Cento e quarenta e sete mil e setecentos e setenta reais e quarenta centavos). Contratante: O Município de Camanducaia. Rodrigo Alves de Oliveira – Prefeito Municipal

III Prorrogação Contratual: Contrato nº 066/19 Proc: 006/19 – Modalidade: Pregão Presencial n.º 004/19. Objeto: Contratação De Empresa Especializada Para a Cessão de Direito de Uso Temporário de Software Integrado para Gestão Orçamentária, Financeira, Administrativa e Contratação e Treinamento e Assessoria Técnica. Contratante: O Município de Camanducaia. Contratada: **UNIÃO-ASSESSORIA CONSULTORIA TREINAMENTO E INFORMÁTICA EIRELI**. Fica prorrogado o Contrato nº **066/2019**, por mais 12 (doze) meses. Rodrigo Alves de Oliveira - Prefeito Municipal.

Reequilíbrio Econômico e Financeiro Contratual : Processo nº 123/21 - Pregão Presencial nº 045/21 - Objeto: Aquisição de Combustível com Comodato de Bomba. Signatários: O Município de Camanducaia e a empresa **FUSAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA** - ATA R.P. n.º **074/20**. Fica autorizado o realinhamento de preços com aumento no valor total do contrato **R\$ 19.649,50** (Dezenove mil e seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) - **Diesel S-10** com o aumento de 5,21%, sendo que o valor passará de **R\$ 6,6431** (Seis reais e seis mil e quatrocentos e trinta e um centésimos de centavos) para **R\$ 6,9891** (Seis reais e nove mil e oitocentos e noventa e um milésimos de centavos) e do **Diesel S-500** com o aumento de 3,62%, sendo que o valor passará de **R\$ 6,6130** (Seis reais e seis mil e cento e trinta centésimos de centavos) para **R\$ 6,8491** (Seis reais e oito mil e quatrocentos e noventa e um milésimos de centavos). Contratante: O Município de Camanducaia. Rodrigo Alves de Oliveira – Prefeito Municipal.

Reajuste Contratual: Processo nº 010/20 - Dispensa nº 001/20 - Objeto: Locação de Imóvel para o Funcionamento da CMEI Quedas Verdes - Rui Marzagão de Carvalho. Signatários: O Município de Camanducaia e o Locador o Sr. **Rogelio de Souza Balieiro** - Contrato nº **034/20**. Fica autorizado o realinhamento de preços com aumento no valor de **R\$ 468,66** (Quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com aumento de 14,6548%, sendo que o valor do aluguel passará de **R\$ 1.599,00** (um mil quinhentos e noventa e nove reais) para **R\$ 1.833,33** (um mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensal. Prefeito Municipal: Rodrigo Alves de Oliveira.



V Reequilíbrio Econômico e Financeiro Contratual: Processo nº 130/21 - Pregão Presencial nº 050/21 - Objeto: Aquisição de combustível através de Posto Local. Signatários: O Município de Camanducaia e a empresa **AUTO POSTO 130 LTDA** - ATA R.P. nº **079/21**. Fica autorizado o realinhamento de preços com aumento no valor total do **R\$ 30.391,36** (trinta mil trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos). O **Diesel comum** com o aumento de 11,74%, sendo que o valor passará de **R\$ 5,79** (cinco reais e setenta e nove centavos) para **R\$ 6,47** (seis reais e quarenta e sete centavos). Prefeito Municipal: Rodrigo Alves de Oliveira.

I ADITAMENTO CONTRATUAL: CONTRATO Nº 017/22 - PROC. 264/21 – Pregão Eletrônico nº **009/21** - Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Não Perecíveis. Contratante: O Município de Camanducaia. Contratada: **JOÃO CARLOS DA SILVA-ME**. Fica autorizado o aditamento no valor de **R\$ 20.121,00** (Vinte mil cento e vinte e um reais) que corresponde a 24,99% % do contrato original). Rodrigo Alves de Oliveira - Prefeito Municipal.

Reequilíbrio Econômico e Financeiro Contratual I: Processo nº 252/21 - Pregão Eletrônico nº 004/21 - Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis. Signatários: O Município de Camanducaia e a empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** - Contrato nº **016/22**. Fica autorizado o realinhamento de preços com aumento no valor total do contrato **R\$ 20.305,90** (vinte mil trezentos e cinco reais e noventa centavos). O **ARROZ TIPO 2** com o aumento de 44,00%, sendo que o valor passará de **R\$ 15,00** (quinze reais) para **R\$ 21,60** (vinte e um reais e sessenta centavos), **CANJIQUINHA** com o aumento de 1,99%, sendo que o valor passará de **R\$ 2,01** (dois reais e um centavo) para **R\$ 2,05** (dois reais e cinco centavos), **EXTRATO DE TOMATE 340G** com o aumento de 9,00%, sendo que o valor passará de **R\$ 1,86** (um real e oitenta e seis centavos) para **R\$ 2,0274** (dois reais e duzentos e setenta e quatro milésimos de centavos) e **SAL REFINADO IODADO - 1KG** com o aumento de 12,00%, sendo que o valor passará de **R\$ 1,00** (um real) para **R\$ 1,120** (um real e doze centavos). Contratante: O Município de Camanducaia. Rodrigo Alves de Oliveira – Prefeito Municipal.

Reequilíbrio Econômico e Financeiro Contratual I: Processo nº 248/21 - Pregão Presencial nº 116/21 - Objeto: Aquisição de Produtos de Panificação e Leite. Signatários: O Município de Camanducaia e a empresa **COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA – ME**. Contrato nº **003/22**. Fica autorizado o realinhamento de preços com aumento no valor total do contrato de **R\$ 100.511,84** (Cem mil e quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos). - **LEITE INTEGRAL UHT** com o aumento de 37,17%, sendo que o valor passará de **R\$ 4,95** (quatro reais e noventa e cinco centavos) para **R\$ 6,79** (seis reais e setenta e nove centavos). Contratante: O Município de Camanducaia. Rodrigo Alves de Oliveira – Prefeito Municipal.

Reequilíbrio Econômico e Financeiro Contratual I: Processo nº 195/21 - Pregão Presencial nº 092/21 - Objeto: **EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM**. Signatários: O Município de Camanducaia e a empresa **VALE COMERCIAL EIRELI-ME**. Contrato nº **130/21**. Fica autorizado o realinhamento de preços com aumento no valor total do contrato de **R\$ 328,60** (trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) - **DEXAMETASONA INJETAVEL 4MG** com o aumento de 16,32%, sendo que o valor passará de **R\$ 3,80** (três reais e oitenta centavos) para **R\$ 4,42** (quatro reais e quarenta e dois centavos). Contratante: O Município de Camanducaia. Rodrigo Alves de Oliveira – Prefeito Municipal.



PORTARIA Nº 61, DE 10 DE MAIO DE 2022

Determina a instauração de processo administrativo referente ao Processo Licitatório nº 217/2018 - Contrato: 114/2018, em face da Empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.907.815/0001-06 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.907.815/0001-06 estabelecida a Avenida Dr. Aniloel Nazareth, 3770 – 1º Andar - Jardim Fuscaldo – São José do Rio Preto/SP - CEP 15061-330, a seguir denominada CONTRATADA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Franzoni, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 121.776.358-96 e do RG nº 23.904.462-9, foi vencedora do processo 217/2018, que vem sendo prorrogado até a presente data, estando em plena vigência e execução, cujo objeto é a SERVIÇO DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO com a adjudicação, a si, dos preços constantes no mapa de apuração dos itens do anexo I dos Editais dos Processos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o relatório inicial com os fatos e as provas encaminhadas pela Secretaria de Administração, que demonstram: conduta inidônea, perda da rede credenciada e dano a terceiros, descumprindo as obrigações contratuais;

CONSIDERANDO que os fatos além dos transtornos causados, configuram descumprimentos contratuais:

Fato	Obrigação descumprida
Conduta inidônea	<p align="center">Obrigações estabelecidas em contrato:</p> <p>IX – Empreender a sua atividade profissional com diligência, probidade e zelo máximo.</p> <p>XI – Responsabilizar-se por todos os ônus relativos à realização da entrega dos produtos a si adjudicados.</p> <p align="center">Obrigações estabelecidas em termo de referência:</p> <p>a)Fornecer o Objeto da Licitação, dar garantia, cumprir os prazos estabelecidos na proposta, contados a partir da data da assinatura do presente instrumento.</p> <p>b)Responsabilizar-se por todos os ônus relativos ao Objeto da Licitação a si adjudicado, inclusive fretes e Seguros desde a origem até sua entrega no local de destino;</p> <p>c)Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;</p> <p>d)Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos serviços contratados, assegurando a qualidade dos serviços;</p> <p>q)Responsabilizar-se, na forma do contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços, até o seu</p>
Perda da rede credenciada	<p align="center">Obrigações estabelecidas em termo de referência:</p> <p align="center">Obrigações do Contratado:</p> <p>g)Cumprir, no prazo de 30 (trinta dias) dias a contar da assinatura do contrato, o quantitativo de redes credenciadas sob pena de rescisão contratual;</p> <p>h)Manter, durante a vigência do contrato, no mínimo, o mesmo número de estabelecimentos credenciados quando da assinatura do contrato;</p> <p>i)Disponibilizar e manter uma rede ampla de estabelecimentos credenciados e ativos que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” (para o caso do Cartão alimentação) e refeições prontas (para o Cartão Refeição), conforme descrito Termo de referência;</p> <p>j)Manter as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal exigidas que ensejaram a sua contratação, durante todo prazo de execução contratual, sob pena de rescisão deste instrumento.</p> <p>k)A CONTRATADA deverá cumprir fielmente todas as condições constantes do Termo de Referência, Edital e seus Anexos.</p>
Dano a terceiro	<p>A CONTRATADA é responsável direta e exclusiva pela execução do objeto deste contrato e, conseqüentemente, responde civil e criminalmente, por todos os danos e prejuízos que, na execução dele venha, direta ou indiretamente, provocar ou causar para a CONTRATANTE ou para terceiros.</p> <p>16.6. A CONTRATADA é responsável direta e exclusiva pela execução do objeto deste contrato e, conseqüentemente, responde civil e criminalmente, por todos os danos e prejuízos que, na execução dele venha, direta ou indiretamente, provocar ou causar para a CONTRATANTE ou para terceiros.</p>

CONSIDERANDO que a empresa já possui a penalidades de advertência e multa aplicadas pelos mesmos fatos não resolvidos e outros descumprimentos contratuais;



CONSIDERANDO que mesmo após diversas oportunidades, os descumprimentos contratuais continuam a acontecer;

CONSIDERANDO que a empresa concordou em participar do certame assinando declaração de que conhecia a e aceitava os termos do edital;

CONSIDERANDO que a empresa mesmo comunicada continuou a descumprir suas obrigações contratuais;

CONSIDERANDO que o vale alimentação é essencial para a alimentação dos servidores municipais e de seu núcleo familiar;

CONSIDERANDO que a rede credenciada no Município e na Região não estão aceitando os cartões da Sindplus;

CONSIDERANDO que foram abertas todas as possibilidades de regularização sem êxito;

CONSIDERANDO que a contratada descumpriu os prazos de pagamento para sua rede credenciada, dando causa a suspensão do recebimento dos cartões;

CONSIDERANDO as condições de prestação de serviços estabelecidas em edital e contrato;

O edital estabelece:

Descrição

SERVIÇO DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico com chip de segurança

- DO CARTÃO:

O cartão a ser fornecido pela contratada deverá possuir uma única senha numérica, com no mínimo 04 (quatro) dígitos, de conhecimento restrito do usuário, pessoal e intransferível, COM CHIP DE SEGURANÇA.

A contratada deverá dispor de central de atendimento ao usuário 24 horas por dia, através de serviço gratuito (0800) e/ou central de atendimento ao usuário do cartão pela internet, para consulta de saldo e extrato com as últimas transações, bloqueio de cartão, nos casos de roubo, perda ou extravio.

- DOS ESTABELECIMENTOS:

Deverá conter no mínimo:

Em Camanducaia: 05 (cinco) estabelecimentos comerciais, sendo 03 supermercados, 02 restaurantes.

Em Cambuí: 05 (cinco) estabelecimentos comerciais, sendo 03 supermercados, 02 restaurantes.

A empresa deverá apresentar relação dos estabelecimentos conveniados contendo a razão social, nome fantasia, número de inscrição no CNPJ, endereço completo, telefone, natureza do serviço prestado e se estar conveniado a receber pagamentos na forma de cartão magnético e/ou eletrônico COM CHIP DE SEGURANÇA.

1-Do Benefício

O benefício poderá ser disponibilizado nas modalidades:

a) Vale Refeição: a ser utilizado para aquisição de refeições prontas, em restaurantes, lanchonetes, padarias e afins, nos estabelecimentos comerciais credenciados.

b) Vale Alimentação: a ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios in natura, em Hipermercados, Supermercados, mercearias, e afins, nos estabelecimentos comerciais credenciados.

Os créditos poderão ser optados pelo servidor, nas modalidades, conforme demanda: O servidor poderá optar por receber apenas uma, ou duas modalidades do benefício, caso queira optar por receber através de duas modalidades (Refeição e Alimentação), o mesmo poderá especificar qual a proporção para cada uma das modalidades.

2- Do cartão

Cartão personalizado em formato eletrônico com chip de segurança, número do cartão, o nome do beneficiado, nome da empresa ou outro oriundos de tecnologia adequada. A validade dos cartões não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão.



O auxílio alimentação/refeição deverá ser fornecido por meio de cartões magnéticos e/ou eletrônicos, com tecnologia de chip e sistema de controle de saldo. O cartão deverá ser entregue bloqueado, o desbloqueio deverá ser efetuado pelo usuário do cartão através de central de atendimento eletrônico disponibilizado pela contratada, por meio de senha pessoal e intransferível, por questões de segurança.

A validação das transações, realizadas pelo usuário, deverão ocorrer no ato da aquisição/efetivação da compra nos estabelecimentos comerciais credenciados.

As informações cadastrais dos Colaboradores da prefeitura serão fornecidas à CONTRATADA em meio eletrônico, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a assinatura do contrato.

A recarga dos cartões será solicitada mensalmente pelo MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA, devendo a CONTRATADA efetuar o crédito requerido no prazo de até 03 (três) dias úteis contados da solicitação.

Os créditos inseridos nos cartões, se não utilizados dentro do mês de competência, deverão, obrigatoriamente, somar-se aos próximos créditos, de tal forma que os Colaboradores do MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA em hipótese alguma sejam prejudicados.

O MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA poderá solicitar o cancelamento ou estorno de créditos nos cartões eletrônicos ou magnéticos (dos Colaboradores), assumindo total responsabilidade quanto a eventuais demandas judiciais daí decorrentes.

O MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA informará à CONTRATADA sempre que houver a necessidade de emissão de cartões para novos Colaboradores.

O prazo para envio dos cartões de que trata este item será de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de solicitação, devendo ser enviados para o endereço indicado pelo MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA.

Os cartões serão utilizados em restaurantes de mercados/supermercados.

A licitante vencedora deverá fornecer um cartão vale alimentação, para a aquisição de gêneros in natura em supermercados e similares e cartão vale refeição para aquisição de refeições prontas em restaurantes e similares, podendo ser as funções em apenas um cartão.

Os cartões deverão ser entregues aos usuários personalizados, com nome do usuário, razão social, validade, conforme disposto na legislação aplicável, (art. 17 da portaria 03 de 1º de março de 2002 do Ministério do Trabalho e Emprego) dentro de envelope lacrado, individualizado.

A contratada deverá fornecer manual básico de utilização aos usuários.

A inclusão de novos beneficiários poderá ser efetuada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal de Camanducaia, diretamente no site da contratada ou juntamente com o arquivo de pedidos mensal, devendo em qualquer caso, as informações serem carregadas para a base de dados da contratada, de forma automática, ficando a disposição da Prefeitura Municipal de Camanducaia consultas e ou alterações.

A Contratada deverá disponibilizar os créditos referentes aos cartões Alimentação/Refeição por sistema eletrônico diretamente no cartão.

Os custos da emissão, fornecimento e entrega dos cartões, assim como os de manutenção do sistema informatizado e quaisquer outras despesas, deverão estar inclusos na taxa de administração contratada, não implicando quaisquer ônus extras para a Prefeitura Municipal de Camanducaia ou para os beneficiários.

Será admitida a cobrança de taxa de reemissão de cartão (2ª Via), no valor máximo de R\$ 20,00 (Vinte reais) por cartão.

CONSIDERANDO as obrigações estabelecidas em edital;

Obrigações do Contratado:

- a) Fornecer o Objeto da Licitação, dar garantia, cumprir os prazos estabelecidos na proposta, contados a partir da data da assinatura do presente instrumento;
- b) Responsabilizar-se por todos os ônus relativos ao Objeto da Licitação a si adjudicado, inclusive fretes e Seguros desde a origem até sua entrega no local de destino;
- c) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;



d) Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos serviços contratados, assegurando a qualidade dos serviços;

e) Designar um preposto para execução dos serviços, que será responsável pela supervisão, orientação e acompanhamento dos trabalhos, e que se reportará ao Gestor e Fiscal do Contrato, como representante da CONTRATADA, de acordo com o art. 68 da Lei nº 8.666/1993;

f) Comunicar ao Gestor do contrato, a ocorrência de qualquer fato impeditivo à execução fiel do contrato;

g) Cumprir, no prazo de 30 (trinta dias) dias a contar da assinatura do contrato, o quantitativo de redes credenciadas sob pena de rescisão contratual;

h) Manter, durante a vigência do contrato, no mínimo, o mesmo número de estabelecimentos credenciados quando da assinatura do contrato;

i) Cumprir as exigências do item 4 deste Termo de Referência durante toda a vigência do contrato;

j) Manter um padrão de qualidade e segurança no processo de impressão e crédito nos cartões, a fim de evitar qualquer tipo de falsificação ou de fraude;

k) Cumprir o disposto na legislação do PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador e na Portaria que o regulamenta;

l) Comunicar por escrito ao Gestor do contrato qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessários;

m) Disponibilizar e manter uma rede ampla de estabelecimentos credenciados e ativos que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” (para o caso do Cartão alimentação) e refeições prontas (para o Cartão Refeição), conforme descrito Termo de referência;

n) Atender as determinações e exigências formuladas pelo CONTRATANTE;

o) Prestar todos os esclarecimentos e informações que forem solicitados pelo Contratante, de forma clara, concisa e lógica, atendendo de imediato às reclamações;

p) Emitir nota fiscal e/ou fatura dos serviços, em conformidade com a normatização vigente sobre o tema, que será enviada ao CONTRATANTE;

q) Responsabilizar-se, na forma do contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços, até o seu término;

r) Manter as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal exigidas que ensejaram a sua contratação, durante todo prazo de execução contratual, sob pena de rescisão deste instrumento;

s) A CONTRATADA deverá cumprir fielmente todas as condições constantes do Termo de Referência, Edital e seus Anexos.

Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela Contratante, nos termos das cláusulas II a IV do Contrato.

CONSIDERANDO as obrigações estabelecidas em contrato:

VIII – Fornecimento dos Produtos, conforme cláusula “I” mediante estrita observância dos termos e condições discriminados neste contrato e no “Anexo I” do Edital que deste instrumento faz parte integrante.

a- Entregar exclusivamente o produto licitado, não podendo fazer alterações, podendo incorrer nos crimes previstos na lei de licitações.

IX – Empreender a sua atividade profissional com diligência, probidade e zelo máximo.

X – Fornecer, juntamente com a entrega dos produtos, toda documentação fiscal pertinente.

XI – Responsabilizar-se por todos os ônus relativos à realização da entrega dos produtos a si adjudicados.

XII – Manter, até o cabal cumprimento deste instrumento contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, devendo comunicar, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do objeto em questão.

XIII – Repassar ao Contratante os abatimentos de preço que eventualmente praticar, em decorrência de promoções e/ou qualquer outro meio destinado a selecionar e angariar clientes.



XIV – Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo Contratante quanto à execução do presente contratado.

XV – Indicar, no ato da assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, 01 (um) preposto para representar a Contratada junto ao Contratante, solucionando todos os assuntos relativos à execução do mesmo.

XVI – O Objeto deste contrato deverá ser fornecido no Almoxarifado, ficando a seu cargo todas as despesas decorrentes de fornecimento, frete, manuseio e demais condições para seu efetivo fornecimento no prazo de até 10 dias após envio de dados.

XVII – Os objetos da presente licitação serão recebidos, em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93, mediante recibo:

a) Provisoriamente, imediatamente depois de efetuada a entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade com a especificação;

b) Definitivamente, em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto e conseqüente aceitação.

XVIII - Se, após o recebimento provisório, constatar-se que o objeto foi entregue em desacordo com as especificações e demais exigências do instrumento convocatório, com defeito, ou incompleto, após a notificação ao contratado, será suspenso o pagamento até que seja sanada a situação, no prazo determinado pela Contratante; incorrendo a mesma nas aplicações das sanções cabíveis, podendo, ainda, se determinar à rescisão do contrato.

XIX – A Contratada obriga-se a arcar com o ônus por eventuais danos ocorridos nos produtos, bem como a proceder à substituição dos mesmos, em caso de defeitos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, às suas expensas, conforme disposto nos arts. 69 e 70 da Lei 8.666/93.

XX – Os produtos fornecidos deverão possuir garantia do fabricante, respondendo a Contratada, subsidiariamente, pelo produto.

XXI – A Contratante reserva-se o direito de não receber os produtos em desacordo com as especificações constantes deste instrumento convocatório e que não estejam em perfeitas condições de funcionamento, podendo rescindir o contrato e aplicar as penalidades e sanções cabíveis.

XXII – Os produtos fornecidos deverão estar de acordo com as normas de especificações e de controle editadas pelos órgãos oficiais, sob pena de recusa do recebimento do produto, independentemente das sanções legalmente previstas para o caso.

XXIII – Remeter ao Contratante, quando solicitado, relatórios operacionais discriminando a entrega dos produtos contratados, comprovando as datas de suas realizações e relação dos servidores que fizeram a retirada dos mesmos.

CONSIDERANDO que a empresa conhece os termos do edital e assinou a declaração de ciência;

CONSIDERANDO que os contrato e atas prevê as seguintes obrigações;

“XXXI - No caso de atraso injustificado na execução do contrato ou de sua inexecução, parcial, o Contratante reserva-se o direito de rescindir o contrato e aplicar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, quanto a inexecução total do contrato será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, além das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10520/02; quais sejam:

a) Advertência, que será aplicada sempre por escrito;

b) Multas, na forma prevista no instrumento convocatório e no contrato;

c) Suspensão temporária do direito de licitar com a Administração Municipal;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, no prazo de até 05 (cinco) anos;

e) multa de 10% sobre o valor global do contrato pela não prestação dos serviços, conforme o descrito no anexo 1, no caso aplicação das penalidades de inidoneidade e suspensão do direito de licitar.

1 – será aplicada multa de 0,5% (meio) por cento sobre o valor da fatura quando:

1.1- o serviço seja feito fora dos padrões exigidos.

1.2 – caso ocorra atraso nos prazos de execução e/ou entrega inferior a 05 dias.



1.3- haja o descumprimento de obrigação prevista no edital ou no contrato.

2 - Será aplicada multa de 5% (cinco) por cento sobre o valor da fatura quando:

2.1- pelos danos causados a terceiros por imprudência, negligência e imperícia do executante do serviço.

2.2- pelo atraso na execução do serviço superior a 06 (seis) dias.

2.3 – danos causados aos servidores municipais devido a fraudes e que não venham a ser reparados pela empresa no prazo de 30 dias

2.4- Não apresente documentação, proceda a assinatura ou a entrega de documentos relacionados ao contrato fora do prazo determinado .

3 – a entrega ou a prestação dos serviços fora do prazo não exime a contratada de aplicação das multas.

4- As multas poderão ser aplicada, após regular processo administrativo, garantindo a prévia defesa, no caso de descumprimento de qualquer cláusula do contrato ou deste Edital. As penalidades poderão ser aplicadas sozinhas ou cumuladas dependendo do caso concreto.

5- Recusa em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, multa de até 10% (dez por cento) do valor do objeto;

6- O valor máximo das multas não poderá exceder cumulativamente, a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato;

7- As sanções previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa a Contratada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

8- O prazo para pagamento da multa será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da licitante apenada. Não havendo pagamento pela empresa, As multas devidas serão descontadas do pagamento eventualmente devido pela Administração ou, quando for o caso, serão inscritas como dívida ativa, sujeitando-se a devedora a cobrança via cartório de protestos e ao processo judicial de execução.

9 - Não havendo possibilidade dessa forma de compensação, o valor da multa, atualizado, deverá ser pago pelo inadimplente na Tesouraria Municipal, na condição “à vista”. Na ocorrência do não pagamento, o valor gerará título da dívida ativa do município e será cobrado judicialmente.

XXXII – O valor das multas aplicadas, após regular processo administrativo, será descontado do pagamento das faturas devidas pelo Contratante. Se os valores não forem suficientes, a diferença deverá ser paga por meio de guia própria emitida pelo Contratante, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data da sua aplicação.

XXXIII – As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente de acordo com a gravidade do descumprimento, após regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CONSIDERANDO que a lei determina as possibilidades de rescisão do contrato:

” **Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.**

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;



VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;”

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/02 que regulamenta o pregão em seu art. 7º estabelece.

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

CONSIDERANDO que a presente portaria acompanhada da respectiva notificação e documentos que instruem o processo administrativo abre direito a ampla defesa e o contraditório, nos termos da legislação.

CONSIDERANDO que o valor das multas pode ser descontado dos pagamentos devidos a empresa e caso não sejam suficientes deverão ser inscritos em dívida ativa e cobrados por meio de Cartório de Protestos.

CONSIDERANDO que o edital esclareceu quanto as causas de rescisão da Contrato dizendo:

“§ 1º. A rescisão da Contrato poderá ser:



I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração.

III - A inexecução total ou parcial da Contrato enseja a sua rescisão pela Administração, com as consequências previstas na Cláusula Décima Primeira.

§ 2º. Constituem motivos para rescisão os previstos no art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93.

§ 3º. Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei 8.666/93, sem que haja culpa da empresa registrada, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando houver sofrido.

§ 4º. A rescisão de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.”

CONSIDERANDO os fatos relatados no relatório inicial, bem como os documentos que o instruem que são:

- Reclamações da rede credenciada quanto aos atrasos dos cartões;
- Suspensão do recebimento do Cartão;
- Pagamentos do Município a Sindplus;
- Comprovações que os servidores não conseguem utilizar os valores;
- Ofício do Sindicato dos Servidores;
- Reclamações do reclame aqui;
- Problemas similares em outras cidades;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a abertura de processo administrativo para apurar os fatos descritos nos considerando e sugerir, ao final eventual aplicação das seguintes penalidades:

- 1-Aplicação das multas previstas em contrato;
- 2-Rescisão do contrato 114/18 nos termos do art. 78 I, a IV e VIII da Lei 8.666/93 e aplicar as penalidades previstas;
- 3-Suspensão temporária do direito de licitar com a Administração Municipal, nos termos do edital e da legislação;
- 4-Declaração de inidoneidade.

Art. 2º Esta Portaria juntamente com os documentos nela mencionados serão autuados em processo administrativo aberto e conduzido pela comissão de licitação.

Art. 3º A comissão de licitação enviará à empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.907.815/0001-06 para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente eventual defesa escrita acompanhada as suas alegações de suas provas através de seu sócio administrador ou advogado devidamente constituído, bem como requeira provas que pretenda produzir. Além de efetuar a entrega total dos produtos faltantes, salientando-se que não serão aceitas entregas parciais.

§ 1º as alegações tem de vir acompanhadas das respectivas provas para apreciação.

§ 2º sejam apresentadas os valores devidos e os pagamentos correspondentes da rede credenciada nos anos de 2021 e 2022.

§3º seja apresentado relatório com o saldo no cartão de todos os servidores Municipais.

Art. 4º Requeridas provas estas serão apreciadas pela comissão de licitação e, se pertinentes, deferidas.

Art. 5º Realizadas eventuais provas requeridas, a empresa terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais.

Art. 6º Não havendo provas a serem produzidas, o feito seguirá para relatório final e decisão.

Art. 7º Finda o prazo de alegações finais, a comissão de licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentará relatório conclusivo, sugerindo eventual aplicação de penalidade, devendo os autos seguirem conclusos ao Chefe de Gabinete para



decisão.

Art. 8º O procedimento do processo administrativo respeitará a Legislação específica aplicável e no que for omissivo ao Novo Código de Processo Civil.

Art. 9º A citação será feita por meio de Correio, as demais intimações poderão ser feitas por e-mail oficial da empresa e caso a empresa não ateste o recebimento, as intimações serão feitas por meio de publicação no Mural e Site oficiais da Prefeitura Municipal de Camanducaia, que configuram seu diário oficial.

Art. 10 Em casos de dificuldade de Citação por meio de Correio, poderá ser feita a intimação através da Imprensa Oficial do Município.

Art. 11 O setor de licitação está autorizado a abrir novo processo licitatório para adquirir a contratação dos serviços essenciais, visto os fatos explanados no relatório inicial, e o iminente prejuízo aos munícipes pela paralização dos serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Rodrigo Alves de Oliveira

Prefeito de Camanducaia/MG

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, no dia dez de maio de dois mil e vinte e dois.

Marcus Vinícius do Nascimento de Moraes Faria

Chefe de Gabinete



PORTARIA Nº 062, DE 10 DE MAIO DE 2022

PORTARIA Nº 062, DE 10 DE MAIO DE 2022

Nomeia a Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas na Secretaria de Educação, em atenção aos ditames do Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam designadas para compor a COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO das parcerias celebradas na Secretaria de Educação, a contar desta data, sem prejuízo de suas atribuições funcionas, os seguintes servidores:

	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Danilo de Oliveira Pereira	7366	Presidente
Jerusa Rabelo	4106	Membro
Alex Sandro Gomes Tenório	7654	Membro

Art. 2º Em eventuais afastamentos de qualquer dos membros, como casos de férias entre outros, fica nomeada a pessoa abaixo discriminada para substituição temporária Karina Mirene Costa, matrícula nº 187.

Art. 3º Fica a Comissão de Monitoramento e Avaliação sujeita ao cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 219, de 10 de dezembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Rodrigo Alves de Oliveira

Prefeito de Camanducaia/MG

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, no dia dez de maio de dois mil e vinte e dois.

Marcus Vinícius do Nascimento de Moraes Faria

Chefe de Gabinete



PORTARIA Nº 63, DE 11 DE MAIO DE 2022

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre exoneração de cargo na Administração Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

Dispõe sobre a exoneração para cargo de confiança na Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Sra. Claynne Aparecida de Godoy Amorim, exonerada, a pedido, a partir de 11/05/2022 do cargo de Chefe de Divisão de Transporte, na qual foi nomeada de acordo com a Portaria nº 218, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Rodrigo Alves de Oliveira

Prefeito de Camanducaia/MG

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, no dia onze de maio de dois mil e vinte e dois.

Marcus Vinícius do Nascimento de Moraes Faria

Chefe de Gabinete



PORTARIA Nº 64, DE 11 DE MAIO DE 2022

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a nomeação para cargos de confiança na Administração Pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Sr. Thiago Augusto Santos Pereira, nomeado, a partir de 11/05/2022 para o cargo de Chefe de Divisão de Transporte.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Rodrigo Alves de Oliveira

Prefeito de Camanducaia/MG

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, no dia onze de maio de dois mil e vinte e dois.

Marcus Vinícius do Nascimento de Moraes Faria

Chefe de Gabinete



PORTARIA Nº 65, DE 11 DE MAIO DE 2022

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE MAIO DE 2022

Nomeia os Fiscais de Contrato e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Fiscais de Contratos de acordo com a competência técnica para a gestão do contrato.

Art. 2º Fica determinado que os fiscais de contrato deverão cumprir as determinações da IN normativa 002/2014, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º Cabe ao setor de contratos constar em cláusula dos contratos os servidores abaixo relacionados conforme sua área de atuação:

FISCAIS DE CONTRATO	MATRÍCULA	SECRETARIA QUE REPRESENTA	ESPÉCIE DE LICITAÇÃO SOB SUA RESPONSABILIDADE
André Benedito de Melo	7159	Subprefeitura de São Mateus	Todos os produtos e serviços com entrega diretamente na subprefeitura de São Mateus.
Bruno Alves da Rosa Tatiane da Silva Silvério Rosa Lauriane Moraes de Oliveira Silva	7154 7360 7854	Turismo	Todos os produtos os serviços referentes ao turismo
Claucilene Aparecida de Oliveira Nascimento	7157	Assistência Social e Inclusão à Cidadania	Todos os produtos/ serviços entregues/ executados diretamente na sede da Assistência Social, seus departamentos e conselho tutelar.
Claudia Fernanda Nunes	7164	Saúde	Produtos e serviços relacionados à Secretaria de Saúde, como representante e coordenadora de PSF.
Danilo de Oliveira Pereira	7253	Educação	Todos os demais produtos e serviços prestados ou adquiridos para a Secretaria de Educação, incluindo o transporte terceirizado.
Diogo Antônio de Freitas Barbosa	7168	Administração	Todos os produtos e serviços entregues e/ou executados na sede da prefeitura e atuação como Gestor da possibilidade de Carona nos Registros de Preços.
Rodrigo Vieira Ribeiro	7702	Todas	Todos os produtos e serviços relacionados à informática e sistema.
Eliana de Gois Maciel	111	Saúde	Produtos e serviços relacionados à Secretaria de Saúde, como representante e coordenadora de UBS.
Mauro Henrique Carvalho de Siqueira	7592	Todas	Todas as licitações envolvendo obras, serviços de engenharia e materiais de construção.
Wanderly Souza Silva	7849	Segurança do Trabalho	Todos os produtos os serviços referentes à segurança do trabalho
João Paulo da Silva	4595	Subprefeitura de Monte Verde	Todos os produtos e serviços com entrega diretamente na subprefeitura de Monte Verde.
Thiago Augusto Santos Pereira	8088	Todas	Todos os produtos e serviços referentes aos veículos da frota municipal.
Cleyton Ramos Nogueira Juliano Pires da Silva	6026 7698	Todas	Todos os produtos e serviços referentes às manutenções dos veículos da frota municipal.
Marcele Teresa Alves de Souza Cisi	4006	Educação	Todos os produtos e serviços referentes à merenda escolar.
Marcus Vinicius do Nascimento de Morais Faria	7155	Gabinete do Prefeito	Todos os serviços referentes à comunicação, assessorias do Gabinete.
Marlene de Araújo Silva Nepomuceno	5046	Todas	Todos os produtos entregues no Almojarifado Central.
Jean Carlos Campos	7603	Comunicação	Todos os produtos os serviços referentes à comunicação.
Delaine Ferreira de Paiva	7666	Saúde	Produtos e serviços relacionados à Secretaria de Saúde, como representante e coordenadora do Centro de Regulação.
Ana Carolina da Rosa	7632	Saúde	Produtos e serviços relacionados à Secretaria de Saúde, como representante e coordenadora da Vigilância Sanitária.
Samara Barbosa da Silva	7188	Saúde	Produtos e serviços relacionados à Secretaria de Saúde, como representante e coordenadora da Farmácia Municipal e CAPS
Sarah Ribas Neves	7206	Esporte e Juventude	Todos os produtos e serviços entregues/executados diretamente no Departamento.
Saulo Tarsis Paiva Vieira	7496	Meio Ambiente	Todos os produtos os serviços referentes ao meio ambiente
Tannis Franceline Faria da Silva	6040	Cultura	Todos os produtos e serviços adquiridos pelo departamento de cultura e não entregues no almojarifado



Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 4, de janeiro de 2022 e a Portaria nº 30, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Rodrigo Alves de Oliveira

Prefeito de Camanducaia/MG

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, no dia onze de maio de dois mil e vinte e dois.

Marcus Vinícius do Nascimento de Moraes Faria

Chefe de Gabinete



LEI Nº 2.556, DE 12 DE MAIO DE 2022

LEI Nº 2.556, DE 12 DE MAIO DE 2022

Proíbe a venda do agrotóxico pertencente ao grupo químico do Aldicarbe (carbamato Aldicarb) mais conhecido como “Chumbinho”, nos estabelecimentos comerciais do município de Camanducaia, MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes APROVOU e eu, Rodrigo Alves de Oliveira, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição, venda e comercialização de agrotóxico pertencente ao grupo químico do Aldicarbe (carbamato Aldicarb) mais conhecido como “Chumbinho” em supermercados, mercearias, farmácias, feiras, pet shops, lojas agropecuárias, veterinárias e similares, no município de Camanducaia.

Parágrafo único. A proibição na qual se refere este artigo estende-se a qualquer pessoa que faça uso do produto classificado como clandestino.

Art. 2º As infrações das normas desta Lei ficam sujeitas, às seguintes sanções administrativas em prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas federais:

I - Advertência e apreensão do material;

II - Interdição temporária não superior a 30 dias.

§1º Na ocorrência de reincidência por parte de quem já foi penalizado com interdição temporária, será aplicada a cassação do alvará do estabelecimento ou de atividade.

§2º Considera-se reincidência a repetição da infração, desde que imposta à penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá denunciar ao Setor de Vigilância Sanitária do Município a comercialização de que trata esta lei, declinando o nome e o endereço do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Fica a vigilância sanitária municipal responsável pela fiscalização, aplicação e apreensão do material que a lei especifica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camanducaia, 12 de maio de 2022

RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito de Camanducaia/MG

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, no dia doze de maio de dois mil e vinte e dois.

Marcus Vinícius do Nascimento de Moraes Faria

Chefe de Gabinete.



LEI Nº 2.557, DE 12 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes APROVOU e eu, Rodrigo Alves de Oliveira, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - das diretrizes para execução das emendas parlamentares impositivas
- XV – das disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Constituem-se prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023 aquelas correspondentes às metas relativas àquele exercício detalhadas na Lei 2.508 que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2023 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgão, unidade, subunidade, funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;



III - quadros orçamentários discriminados;

IV - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2022, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos,



empregos e funções, alterações de estruturas, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2023.

§ 2º No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V



Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a - a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.



§ 2º Merecerá destaque a importância da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas pela lei 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas a educação, saúde, esporte, cultura, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente e turismo;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e agrícola.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser submetidas às normas estabelecidas na lei 13.019/2014 e suas alterações, que regulamenta as transferências de recursos do poder público às Organizações da Sociedade Civil.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma Entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 1º Para atender ao caput deste artigo o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Diretrizes para Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 43. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade da reforma ou obra, do serviço ou dos bens decorrentes de emendas parlamentares individuais, independentemente de autoria e do instrumento jurídico a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

Art. 44. Para fins do atendimento do valor das emendas individuais estabelecidas no art. 142-A da Lei Orgânica Municipal, o projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 conterá reservas específicas.

Parágrafo único – O valor previsto no caput corresponderá ao montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada no Projeto da Lei Orçamentária Anual, sendo este o limite máximo a ser observado nas emendas apresentadas, sendo que a metade deste percentual deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. (art. 166, 9º da CF/88).

Art. 45. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida.



§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput, se dará num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Podendo os recursos de um exercício e outro, serem cumulativos para execução do mesmo projeto.

§ 3º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas pelo Poder Executivo Municipal:

I - Incompatibilidade do objeto da despesa com os objetivos do programa e da ação estabelecidos no PPA;

II - a desconformidade com o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - a não comprovação que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a aquisição completa do bem, produto ou serviço, bem como, a conclusão do projeto ou etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

IV - O impedimento previsto no inciso III não se aplica caso o objetivo da emenda tenha participação de outras emendas para atender a mesma finalidade.

IV - os impedimentos de outras naturezas que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize a sua execução no exercício financeiro.

§ 4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta prevista no anexo de meta fiscal desta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta Seção poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação conforme determinado no art. 26 desta lei.

§ 5º O dever de execução das programações decorrentes das emendas individuais não impõe a execução de despesas em desconformidade com o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 46. Os parlamentares farão as indicações referentes às programações escolhidas para suas emendas individuais, contendo no mínimo, o nome do vereador, a programação orçamentária a ser beneficiada, o objetivo, o respectivo valor, a origem dos recursos e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda, no caso de ocorrer mais de uma indicação de emenda por vereador.

§ 1º O valor das emendas parlamentares individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória disponível para indicação, corresponde a 1/11 (um onze avos) do montante previsto no art. 142-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 120 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, para se manifestar sobre impedimento de ordem técnica as emendas apresentadas, oficializando de forma detalhada as justificativas do impedimento;

§ 3º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no § 2º, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 4º Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no § 3º, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

Seção XV

Das Disposições Gerais

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo:

– remanejar, de um órgão para outro, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que autorizadas por lei específica.

– transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

– transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de uma categoria econômica de despesa para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

Art. 48 Fica o Executivo, mediante decreto, autorizado a alterar a fonte de recurso consignado no orçamento municipal de 2023, para fins de adequação do saldo orçamentário por destinação de recurso dentro da mesma categoria de programação definida no artigo 3º desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ter suas destinações de recursos alteradas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa, mantendo a estrutura programática do crédito.



Art. 49. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária poderá conter autorização e dispor sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 50. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 51. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52. Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- pessoal e encargos sociais;
- benefícios previdenciários;
- amortização, juros e encargos da dívida;
- PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 53. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Camanducaia, 12 de maio de 2022

RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito de Camanducaia/MG

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, no dia doze de maio de dois mil e vinte e dois.

Marcus Vinícius do Nascimento de Moraes Faria

Chefe de Gabinete



LEI Nº 2.558, DE 12 DE MAIO DE 2022

LEI Nº 2.558, DE 12 DE MAIO DE 2022

Fixa valor de vencimento de cargo, na Resolução 009 de 05 de agosto de 1999, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos e sobre o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Camanducaia e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes APROVOU e eu, Rodrigo Alves de Oliveira, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 2.950,00 (Dois mil, novecentos e cinquenta reais), o vencimento do cargo de “ASSESSOR DE MARKETING LEGISLATIVO, constante do ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, na Resolução 009 de 05 de agosto de 1999, que “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Camanducaia, 12 de maio de 2022

RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito de Camanducaia/MG

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, no dia doze de maio de dois mil e vinte e dois.

Marcus Vinícius do Nascimento de Moraes Faria

Chefe de Gabinete

